



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. nº 505/2017.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o **autógrafo de lei n. 35, de 04 de abril de 2017**, o qual "*proíbe a comercialização de produtos não disponíveis em estoque e dá outras providências*", cópia inclusa, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DE VETO

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria relacionada a relação de consumo. Nos termos dos §§ 1º e 2º deste mesmo dispositivo, competência concorrente faz-se por normas gerais da União, sobejando aos entes estaduais apenas o poder de legislar em caráter suplementar, ou seja, suprimindo lacunas da regulação geral consoante **peculiaridades locais**. Nesse cenário, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que padece de vício de inconstitucionalidade lei estadual que, sob tal pretexto, acaba por disciplinar matérias já reguladas pela União.

As disposições constantes da propositura ora submetida à deliberação executiva traduzem disciplina jurídica já normatizada em caráter geral pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que em seu artigo 31 dispõe competir ao fornecedor o dever de **informar ao consumidor sobre a quantidade disponível do produto**, proibindo, ainda, em seu art. 37, qualquer tipo de publicidade enganosa ou abusiva. Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, **quantidade**, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Para o comércio eletrônico, além das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, o Decreto federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, estabelece que o varejista ofereça todas as informações sobre o produto ou serviço, como se percebe de seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

(...)

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, **disponibilidade**, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou **disponibilização do produto**; e

VI - **informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.**"

Assim, por se tratar de matéria já regulada em caráter geral pela União, vetei o presente autógrafo de lei e determinei à Secretaria de Estado da Casa Civil que procedesse à elaboração do presente expediente, que ora subscrevo a esse parlamento.

Colho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35, DE 04 DE ABRIL DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Proíbe a comercialização de produtos não disponíveis em estoque e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido ao fornecedor comercializar, no Estado de Goiás, produto não disponível em estoque, salvo com informação prévia e consentimento expresso do consumidor.

§ 1º Considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º A proibição prevista no *caput* deste artigo aplica-se à venda de produtos em lojas físicas e virtuais dos fornecedores.

Art. 2º Celebrado o negócio, ao fornecedor é vedado entregar produto diverso daquele vendido ao consumidor, salvo consentimento expresso deste.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 4º Os fornecedores, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

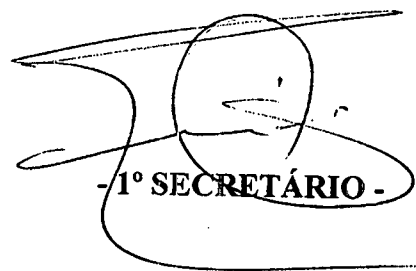


2

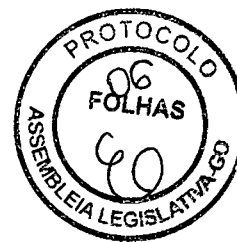
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de abril de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 35, de 04/04/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
11/04/17, via ofício nº 195/P e,
08/05/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 505/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/05/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

~~À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-~~
~~MENTE, À COMISSÃO DE CONS-~~
~~TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 10 / 05 / 2017


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001649

Data Autuação: 08/05/2017

Nº Ofício: 505 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35, DE 04 DE ABRIL
DE 2017.

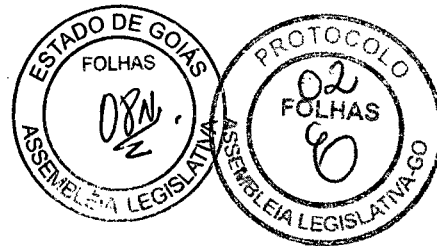


2017001649

Dep. Francisco Oliveira.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. nº 505/2017.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o **autógrafo de lei n. 35, de 04 de abril de 2017**, o qual "*proíbe a comercialização de produtos não disponíveis em estoque e dá outras providências*", cópia inclusa, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

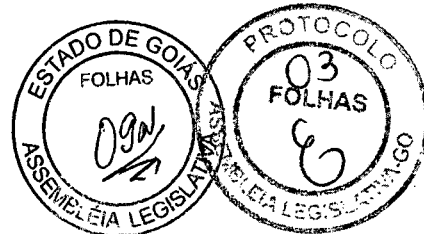
RAZÕES DE VETO

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria relacionada a relação de consumo. Nos termos dos §§ 1º e 2º deste mesmo dispositivo, competência concorrente faz-se por normas gerais da União, sobejando aos entes estaduais apenas o poder de legislar em caráter suplementar, ou seja, suprimindo lacunas da regulação geral consoante **peculiaridades locais**. Nesse cenário, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que padece de vício de inconstitucionalidade lei estadual que, sob tal pretexto, acaba por disciplinar matérias já reguladas pela União.

As disposições constantes da propositura ora submetida à deliberação executiva traduzem disciplina jurídica já normatizada em caráter geral pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que em seu artigo 31 dispõe competir ao fornecedor o dever de **informar ao consumidor sobre a quantidade disponível do produto**, proibindo, ainda, em seu art. 37, qualquer tipo de publicidade enganosa ou abusiva. Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. **É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.**

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, **quantidade**, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Para o comércio eletrônico, além das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, o Decreto federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, estabelece que o varejista ofereça todas as informações sobre o produto ou serviço, como se percebe de seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

(...)

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, **disponibilidade**, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ~~ou~~ **disponibilização do produto**; e

VI - **informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.**"

Assim, por se tratar de matéria já regulada em caráter geral pela União, votei o presente autógrafo de lei e determinei à Secretaria de Estado da Casa Civil que procedesse à elaboração do presente expediente, que ora subscrevo a esse parlamento.

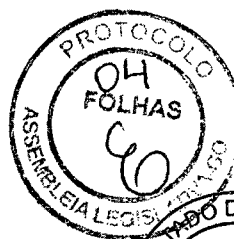
Colho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35, DE 04 DE ABRIL DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.



Proíbe a comercialização de produtos não disponíveis em estoque e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido ao fornecedor comercializar, no Estado de Goiás, produto não disponível em estoque, salvo com informação prévia e consentimento expresso do consumidor.

§ 1º Considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º A proibição prevista no *caput* deste artigo aplica-se à venda de produtos em lojas físicas e virtuais dos fornecedores.

Art. 2º Celebrado o negócio, ao fornecedor é vedado entregar produto diverso daquele vendido ao consumidor, salvo consentimento expresso deste.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

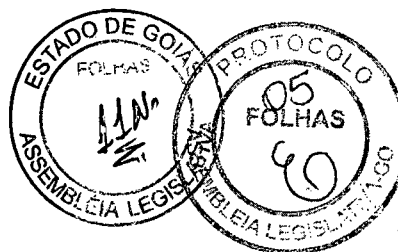
§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 4º Os fornecedores, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

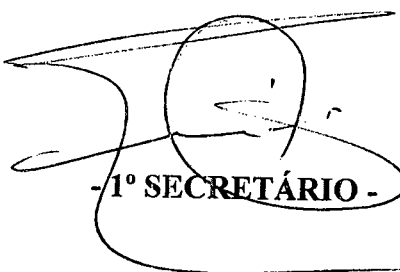


2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de abril de 2017.

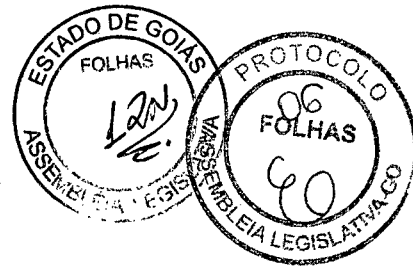

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 35, de 04/04/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
11/04/17, via ofício nº 195/P e,
08/05/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 505/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/05/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 05 / 2017
1º Secretário